



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

15ª Sessão Ordinária – 11/10/2022

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.01088/2022-18 – Rel. Augusto Aras

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 194, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Resolução com o objetivo de alterar o parágrafo único do art. 4º da Resolução CNMP nº 194, de 18 de dezembro de 2018, que regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público, a fim de que a atualização anual dos valores máximos da referida ajuda ocorra por ato do Presidente do CNMP. 2. A alteração normativa confere efetividade à Resolução, promovendo celeridade na atualização dos valores e impedindo que o CNMP tenha que, anualmente, deliberar sobre a modificação da Resolução CNMP nº 194/2018. 3. Proposta de Resolução apresentada e aprovada pelo Plenário do CNMP, com supressão dos prazos regimentais, nos termos do § 2º do art. 149 do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos propostos pelo Relator.

Pedido de Providências nº 1.01085/2022-57 – Rel. Augusto Aras

Processo Sigiloso.

Avocação nº 1.00816/2022-56 – Rel. Antônio Edílio

AVOCAÇÃO. SINDICÂNCIA INSTAURADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

CEARÁ. ALEGAÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ATÍPICAS QUE PERMITAM A AVOCAÇÃO DOS AUTOS POR ESTE CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O procedimento de avocação é regulamentado nos artigos 106 a 108 do RICNMP, e prevê a possibilidade deste Conselho Nacional do Ministério Público de avocar procedimentos disciplinares em processamento nos ramos do Ministério Público, conforme previsão do art. 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal. 2. A avocação de processos disciplinares em curso somente se justifica quando preenchidos alguns pressupostos, *ad exemplum*: não tenha sido assegurado o direito de defesa; o procedimento não atinge solução em tempo razoável, havendo risco de prescrição; não haja quórum para apreciação da causa em razão de afastamentos; haja indícios de perseguição ou favorecimento do investigado; impedimentos ou suspeição, entre outros de natureza relevante. (Autos de Avocação nº 1.00077/2020-03, Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 25/8/2020, págs. 3/5). 3. Inexiste impedimento de Vice-Corregedora do Ministério Público para atuar em procedimento disciplinar só pelo fato de o titular da pasta ser testemunha no mesmo processo; 4. Menção de apoio ao trabalho do Corregedor na exigência de cumprimento do dever de residência na comarca e críticas inespecíficas ao comportamento de membros do MP que usam redes sociais em atitude de resistência ao trabalho



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

da Corregedoria não tornam membro do Conselho Superior do Ministério Público suspeito para eventual apreciação de procedimento disciplinar tendo uma das situações hipotéticas acima como referencial fático; 5. do Estado do Ceará ter aprovado moção de solidariedade ao Corregedor-Geral do MP-CE não merece acolhida porque a moção consiste, no contexto em que proferida, em manifestação de apoio Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, em 14/10/2022 17:58:35. AVOC N° 1.00816/2022-56 2/2 ao exercício das funções da Corregedoria-Geral do MP-CE. Ademais, não há na ata da sessão a assinatura da Vice Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará. Precedente do CNMP. 6. Pedido de avocação julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de avocação dos autos da Sindicância nº 10.2022.0000117-0, instaurada e em curso no Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz.

Reclamação Disciplinar nº 1.00668/2022-15 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Martins

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL POR ENTENDER CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÕES PROPOSTAS COM BASE EM IDÊNTICA PETIÇÃO INICIAL. TRASLADO DAS PEÇAS DE UMA PARA OS AUTOS DA OUTRA, COM VISTAS A CONFERIR AMPLO CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DAS

INICIAIS E DE SEUS ANEXOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento do Corregedor Nacional em face do inconformismo do ora recorrente em razão do reconhecimento da litispendência com a Reclamação Disciplinar de nº 1.00658/2022-70, instauradas em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Ceará. 2. Decisão de arquivamento que entendeu que “o conteúdo da representação (partes, pedido e causa de pedir) é idêntico ao veiculado na Reclamação Disciplinar 1.00658/2022-70”. 3. Traslado de cópias dos anexos desta Reclamação Disciplinar para a de nº 1.00658/2022-70, com o objetivo de conferir “amplo conhecimento do conteúdo das iniciais e de seus anexos, no primeiro procedimento instaurado”. 4. Inexistência de elementos a indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00586/2022-61 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE QUE O CNMP DETERMINE AO MP/MG O



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA RETROATIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A questão refere-se à possibilidade de pagamento de parcelas retroativas de auxílio-moradia ao membro ministerial que fora designado voluntariamente para integrar Grupos Especiais em localidade diversa de sua lotação. 2. Nada obstante a regulamentação pelo CNMP, tal ato normativo estabelece limites e balizas para eventual concessão do benefício pelas Procuradorias, mas isso não implica imposição ou prévio reconhecimento de direito se, na origem, o gestor assim não regulamentou. 3. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público imiscuir-se nos atos de gestão praticados pelos Procuradores Gerais de Justiça, a teor do Enunciado nº 14 do CNMP. 4. A autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Ministérios Públicos deve ser garantida, a fim de que cada instituição ministerial possa considerar suas particularidades, bem como seu planejamento e a destinação do orçamento que estrutura sua organização. 5. Não pode este Conselho impor ou reconhecer direito à auxílio-moradia em desconformidade com a decisão do gestor, sem prévia regulamentação local e, por fim, sem que preenchido todos os requisitos exigidos pela Resolução deste Conselho. 6. Improcedência.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jayme de Oliveira. Vencido o Relator, que votava no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, determinando que o

Ministério Público do Estado de Minas Gerais calcule e pague ao requerente o auxílio-moradia referente ao período de 1º de janeiro de 2019 a 8 de novembro de 2021. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Proposição nº 1.00478/2022-99 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA GESTANTES, LACTANTES, ADOTANTES, MÃES E PAIS, POR PERÍODO DETERMINADO. RESOLUÇÃO AUTÔNOMA, SIMILAR À RESOLUÇÃO Nº 237/2021. APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. 1. Proposta de resolução com o intuito de estender as condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNMP nº 237/2021 às gestantes, lactantes e aos adotantes, membros e servidores do Ministério Público brasileiro. 2. Incorporação de sugestões do MPT e do MP/RS, para que seja esclarecida a desnecessidade de laudo biopsicossocial homologado por equipe multidisciplinar. 3. Acolhimento de sugestão do MP/MT, para alterar o art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP nº 237/2021, para retirar a necessidade de homologação por junta oficial nos demais casos, passando a ser necessária apenas equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, assim como já previsto para doença grave e deficiência. 4. Adoção, com adequações, de emenda modificativa apresentada pelo Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, com a



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

finalidade de estender até 24 (vinte e quatro) meses as condições especiais às lactantes, para incentivar o aleitamento materno, e aos pais em situação monoparental ou em relação homoafetiva as condições de trabalho durante 6 (seis) meses. 5. Adequação da proposição, após debates em plenário, para edição de resolução autônoma, sem alteração na resolução relativa a pessoas com deficiência e com doença grave. 6. Alterações redacionais de técnica legislativa e compatibilização com as demais normas deste Conselho que versam sobre o tema. 7. Aprovação da Proposição nos termos do Substitutivo presente no voto do Relator. 8. Apresentação de Proposta de Recomendação e sua imediata aprovação, com dispensa dos prazos regimentais (art. 149, §2º, do RICNMP), para revogar o art. 4º da Recomendação CNMP nº 83/2022.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, conforme substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, aprovou a Proposta de Recomendação, com dispensa de prazos regimentais, que revoga o art. 4º, da Recomendação CNMP nº 83/2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Proposição nº 1.00647/2022-72 – Rel. Engels Muniz

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. MUDANÇA DE NOMENCLATURA DE COMISSÃO PERMANENTE. COMISSÃO DE DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. APROVAÇÃO. 1.

Trata-se de Proposta de Emenda Regimental, apresentada pelo Cons. Paulo Cezar dos Passos durante a 9ª Sessão Ordinária de 2022, com o objetivo de alterar o artigo 31, inciso X, do RI/CNMP. 2. A iniciativa propõe que a Comissão de Combate da Corrupção passe a ser nominada como “Comissão de Defesa da Probidade Administrativa”, alterando-se, conseqüentemente, como medida de atualização e padronização normativa, todos os atos deste Conselho Nacional que façam remissão direta e nominal à comissão para constar sua nova denominação. 3. A mudança de nomenclatura irá ampliar o escopo da comissão, sem descurar no enfrentamento da corrupção, a fim de compreender a complexidade e a multidimensionalidade da defesa da probidade administrativa, construindo estratégias que equilibrem os pilares da prevenção e da repressão. 4. Aprovação da Emenda Regimental.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00965/2020-80 – Rel. Rogério Varela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACESSO AOS AUTOS. DADOS SOB SIGILO JUDICIAL COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente feito para conceder ao Requerente o acesso aos elementos de prova encartados no Inquérito Civil 000583-023/2020 que a ele se referem, ressalvando-se a documentação oriunda do processo judicial de colaboração premiada, em razão da necessidade de prévia autorização judicial, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00675/2022-07 – Rel. Engels Muniz

Processo Sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00332/2022-43 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró

Processo Sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00334/2022-50 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró

Processo Sigiloso.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01036/2022-88 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DESMEMBRAMENTO. ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DA

APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS. PRERROGATIVA DO MEMBRO MINISTERIAL. ATO FINALÍSTICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público ajuizada por membro do MP/PA contra acórdão exarado pelo Conselho Superior do MP/PA, o qual determinou o cancelamento de atos extrajudiciais referentes ao desmembramento do inquérito civil n.º 000381-151/2020-MP/PA. 2. Incumbe ao membro oficiante a presidência do inquérito civil, cabendo-lhe determinar a instauração do procedimento (art. 3º da Resolução CNMP nº 23/2007) e conduzir a estratégia investigativa relacionada à instrução do feito (art. 6º, *caput*, da Resolução CNMP nº 23/2007). 3. Em caso de arquivamento fundamentado do inquérito civil, o membro oficiante deve remeter os autos ao colegiado revisor, para homologação, ou não, da promoção de arquivamento (art. 10, *caput* e § 1º da Resolução CNMP nº 23/2007). 4. O § 4º do art. 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 prevê as providências que podem ser adotadas pelo órgão colegiado revisor apenas no caso de NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, quando poderá converter o julgamento em diligências ou determinar o prosseguimento das investigações com a designação de outro membro para atuar na hipótese. 5. Na hipótese de o órgão revisor confirmar o arquivamento, como no caso dos presentes autos, não há previsão para a determinação de adoção de quaisquer outras providências ao membro que lavrou a decisão de arquivamento. O novo inquérito civil instaurado a



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

partir do desmembramento dos autos originais sequer foi submetido à apreciação do Conselho Superior do MP/PA. 6. Caso o presidente da investigação compreenda que existe diferença em relação ao objeto investigado, poderá determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, para continuidade da apuração em autos apartados (art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007). 7. O art. 19, § 2º, da Resolução nº 7/2019-CPJ-MP/PA, dispõe que, ao membro que preside o inquérito, é conferida a faculdade de proceder ao desmembramento da apuração sempre que a eficiência da investigação puder ser prejudicada pela complexidade dos fatos ou pela amplitude do objeto, desde que o faça fundamentadamente. 8. Na linha do que dispõe o Enunciado CNMP nº 06/2009, deve-se reconhecer que, embora o inquérito civil público possua natureza administrativa, os posicionamentos jurídicos adotados em seu bojo dizem respeito à atividade finalística do membro do Ministério Público, não podendo ser revistos ou desconstituídos, sob pena de violação à independência funcional estampada no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. 9. Procedência da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público para: a) reconhecer que incumbe ao membro ministerial oficiante, no exercício de sua independência funcional, deliberar acerca do desmembramento, ou não, do inquérito civil em caso de arquivamento parcial do procedimento apuratório; e b) tornar sem efeito a parte final do acórdão exarado pelo Conselho Superior do MP/PA nos autos do inquérito civil nº 000381-151/2020-MPPA, que determinou o

cancelamento do desmembramento adotado, de forma fundamentada, pelo requerente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para: a) reconhecer que incumbe ao membro ministerial oficiante, no exercício de sua independência funcional, deliberar acerca do desmembramento, ou não, do inquérito civil em caso de arquivamento parcial do procedimento apuratório; e b) tornar sem efeito a parte final do acórdão exarado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará nos autos do inquérito civil nº 000381-151/2020-MPPA, que determinou o cancelamento do desmembramento adotado, de forma fundamentada, pelo requerente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01277/2021-09 (Embargos de Declaração) – Rel. Ângelo Fabiano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTIONAMENTO DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO. ACÓRDÃO QUE TRATOU DA QUESTÃO DE FORMA COMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração opostos por membro do Ministério Público Militar em face de acórdão do Plenário do



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

CNMP que, por unanimidade, rejeitou todas as preliminares arguidas e julgou procedente a imputação contida no PAD para aplicar-lhe a sanção de censura. 2. O embargante busca fazer valer a sua interpretação sobre os fatos, reapresentando argumentos a respeito do cômputo do prazo prescricional com vistas a modificar o entendimento plenário que lhe aplicou a sanção de censura. 3. A forma de contagem do prazo prescricional foi amplamente debatida durante a 13ª Sessão Ordinária de 2022, com participação ativa do advogado da defesa, que fez sustentação oral e ainda interveio nos debates. 4. O aresto debruçou-se de forma completa sobre as regras relativas ao cômputo do prazo prescricional aplicáveis nos julgamentos perante este CNMP. 5. Ausência do alegado vício de omissão para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde, o que não se revela possível, na esteira do Enunciado CNMP nº 10/2016. 6. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Notícia de Fato nº 1.00312/2022-54 (Recurso Interno) – Rel. Rogério Varela

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA

PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou Notícia de Fato com fundamento no art. 73-A, § 2º, incisos II, III e V, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RICNMP). 2. No âmbito disciplinar, a atuação deste CNMP está adstrita ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos Membros do Ministério Público, conforme expressamente prevê o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal. Não cabe ao CNMP exercer o controle funcional dos atos praticados por agentes públicos de outros órgãos ou poderes do Estado. 3. A imputação disciplinar contra Membros do Ministério Público não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, tal como é o caso dos autos. 4. Não provimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Notícia de Fato nº 1.00313/2022-08 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS. ATUAÇÃO MINISTERIAL FUNDAMENTADA E DILIGENTE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ART. 73-A, §2º, II E IV, DO RICNMP. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu de plano a Notícia de Fato na qual o recorrente alega omissão da Corregedoria Geral do MPBA em apurar denúncia de *“racismo, estelionato processual, sonegação de provas e crime de favorecimento real”* ocorridos na PROJUDI de Itapetinga e no TJBA. 2. O art. 73-A do RICNMP dispõe acerca das notícias de fato no âmbito deste Conselho Nacional e prevê como hipótese de indeferimento a *“manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada”* (§2º, II) e a *“ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração”* (§ 2º, IV). 3. A análise da documentação dos autos demonstrou que *“todos os atendimentos prestados ao noticiante foram, invariavelmente, objeto de instauração de notícias de fatos, destinadas a apuração de ilegalidades e eventuais violações a seus direitos, o que permite concluir inexistir qualquer omissão dos membros do Ministério Público da Bahia”*. 4. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como é o caso da promoção de arquivamento em procedimentos sob análise dos membros. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6/2009. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do

Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00371/2022-78 (Embargos de Declaração) – Rel. Ângelo Fabiano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração opostos por Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de acórdão do Plenário do CNMP que, por unanimidade, decidiu pela procedência da imputação para reconhecer que o membro processado praticou infração disciplinar decorrente da violação dos deveres funcionais estabelecidos no art. 169, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, por 05 dias, nos termos do art. 237, inciso III, c/c art. 242, I, do citado diploma legal. 2. Em processo administrativo disciplinar, o agente ministerial processado defende-se dos fatos que cercam a infração disciplinar que lhe é imputada na portaria e não da sua capitulação. Art. 89, § 4º, do RICNMP. 3. Ao contrário do que alegado pelo processado, as razões de decidir são robustas e não perpassam pelo direito de silêncio exercido pelo processado. Ao revés, esclarecem a sua legitimidade, ao tempo que sinalizam a ausência de elementos aptos a afastar o conjunto



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

probatório dos autos. 4. Ausência do alegado vício de contradição para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde, o que não se revela possível, na esteira do Enunciado CNMP nº 10/2016. 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Notícia de Fato nº 1.00372/2022-21 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ART. 73-A, §2º, II E IV. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu de plano a Notícia de Fato na qual o recorrente comunicava estar sendo impedido de denunciar no âmbito do MPBA. 2. Ausentes elementos de prova ou de informação mínimos para o início de apuração, impõe-se a manutenção do arquivamento da Notícia de Fato. 3. As narrativas relacionadas a outros agentes públicos e autoridades estranhas ao Ministério Público não estão abrangidas pela atribuição deste Conselho Nacional. 4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Notícia de Fato nº 1.00516/2022-40 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Trata-se de recurso interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento proferida em sede de notícia de fato, a qual foi instaurada a partir de representação formulada por Cléssio Alves Sousa em face da Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, em razão da suposta prática de “Estelionato Processual e uso do Cargo para falsificar documento público se utilizando de laudos médicos psiquiátricos falsos para favorecer seus comparsas mediante tráfico de influência e conluio”. 2. O Corregedor Nacional do Ministério Público proferiu decisão de indeferimento da notícia de fato, considerando a manifesta ausência de caráter disciplinar na conduta noticiada, a ausência de competência da Corregedoria Nacional no tocante às reclamações em face de autoridades estranhas ao Ministério Público e o fato já ter sido objeto de apuração no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. O que se observa na reclamação apresentada pelo noticiante é a mera repetição de imputações



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

genéricas e desconexas acerca de supostas condutas ilícitas (roubo, racismo, sequestro, tortura, cárcere privado, sabotagem, *stalking*, injúria, calúnia, difamação, abuso de poder, fraude processual e assédio moral), que teriam sido praticadas em seu desfavor e acobertadas por diversas autoridades públicas, mediante tramoias e conluíus. 4. A peça recursal não apresentou fundamentos aptos à modificação do ato impugnado. 5. Desprovimento do recurso interno, mantendo-se incólume a decisão de indeferimento da notícia de fato lavrada pelo Corregedor Nacional, por seus próprios fundamentos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo-se incólume a decisão de indeferimento da notícia de fato lavrada pelo Corregedor Nacional, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00536/2022-39 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró

RECURSO INTERNO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTE CONSELHO E DO STF. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL EM TRÂMITE NO CNMP. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática de

indeferimento do pedido de realização de ajustamento de conduta, previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas, diante da impossibilidade de firmá-lo no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão exarada em Revisão de Processo Disciplinar fundamentado no art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição da República. 2. O trânsito em julgado do processo disciplinar, no âmbito do Ministério Público, impede a formulação de proposta de Ajustamento Disciplinar pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. 3. Entendimento consolidado deste Conselho Nacional no sentido da impossibilidade de aplicação de norma da lei orgânica local quanto ao oferecimento de transação disciplinar, exceto em relação às penas, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICNMP. 4. Destaco trecho de precedente da Suprema Corte em decisão proferida na PET 9412/DF: “[...] III – *Competência exclusiva - para celebrar o Termo de Ajuste de Conduta, previsto no art. 39, XV, da Lei Complementar Estadual (LC) 51 do Estado do Tocantins - do Corregedor-Geral do Ministério Público local, e não do CNMP*”. 5. Proposta de emenda regimental acerca do tema sob o nº 1.00595/2022-52 em trâmite neste Conselho, mas ainda não julgada pelo Plenário, o que impede sua aplicação. 6. Conhecimento e improvimento do recurso.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

Pedido de Providências nº 1.00786/2022-32 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA APURAÇÃO DE FATOS OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO. I – Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências instaurado a partir de representação por meio da qual os requerentes questionam a atuação finalística de órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios referente à apuração de fatos objeto de inquérito policial. II – De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do CNMP. III – Na hipótese, os recorrentes repetiram praticamente *ipsis litteris* os argumentos de fato e de direito expendidos na representação inicial, com apresentação de alguns poucos parágrafos novos nos quais não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida. IV – Ainda que superada a questão referente à inadmissibilidade recursal no presente caso, não há nos autos elementos a indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento, pois, além de incidir à hipótese o disposto no Enunciado CNMP nº 6, não houve inércia ministerial quanto à apuração do suposto

delito de apropriação indébita. V - Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00869/2022-40 (Embargos de Declaração) – Rel. Rogério Varela

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Ausência de elementos para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do requerente de rediscutir a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde. 2. Mero inconformismo com a decisão que negou provimento ao recurso interno. Impossibilidade de reanálise do mérito na atual fase do processo. 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00684/2022-90 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EROSION NO ENTORNO DE CÓRREGO, DECORRENTE DE DRENAGEM DEFICITÁRIA DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

OBRAS ORIUNDAS DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE DNIT E PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS/MT. ANTERIOR ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO MPF E DO DNIT EM FACE DOS ATORES MUNICIPAIS ENVOLVIDOS. SUPERVENIÊNCIA DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO SEM INFRA-ESTRUTURA ADEQUADA POR PARTE DO MUNICÍPIO. DANOS AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PELA INCOMPLETUDE DA OBRA ORIGINÁRIA RECONHECIDA PELO DNIT. CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIA À INICIATIVA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FISCALIZAR TANTO A COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA CUSTEADA COM RECURSOS DA UNIÃO QUANTO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA RODOVIA FEDERAL.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para reconhecer o Ministério Público Federal como detentor das atribuições para atuação na espécie, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00709/2022-37 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTA VENDA CLANDESTINA DE MEDICAMENTO ANABOLIZANTE. DISPONIBILIZAÇÃO PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA

PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da Ministério Público do Estado de Minas Gerais que envolve a apuração de denúncia de venda clandestina de medicamentos anabolizantes. 2. Consoante tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça: *“Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, à escolha do autor”*. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial de Minas Gerais uma vez que foi o primeiro a conhecer da controvérsia, destarte possui a atribuição para propor eventual ação civil pública para fazer cessar possível dano coletivo pela inobservância de norma legal/regulamentar. 4. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foro da capital, para conduzir a apuração dos fatos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais/Capital – 14ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00761/2022-75 – Rel. Rodrigo Badaró



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONSELHO DO FUNDEB E DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS VERBAS DA EDUCAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA DOS GESTORES MUNICIPAIS. INTERESSE LOCAL. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Ministério Público do Estado do Maranhão em face da Procuradoria da República no Maranhão, cujo objeto é a investigação de suposta ausência de prestação de contas dos recursos do Fundeb e irregularidades no Conselho do Fundeb, sob responsabilidade dos gestores municipais. 2. Evidenciado o dever legal do município de São Luís de instituir o Conselho do Fundeb e garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, proporcionando o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e o controle social dos recursos utilizados para fins educativos. 3. Não há elementos suficientes para inferir que tenha havido desvio de recursos públicos do Fundeb, mas há indícios de omissão dos gestores municipais, que impede o controle das contas da educação pelos órgãos competentes. 4. Interesse local configurado. 5. Conflito de Atribuição conhecido e improvido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar os fatos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, fixando a atribuição do

Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00914/2022-84 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGAÇÃO INCIPIENTE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DESLOCAMENTO DA ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste CNMP, versando sobre a apuração de fraude referente à venda de aparelhos celulares por intermédio de site de comércio eletrônico. 2. O objeto do conflito resta delimitado em definir acerca da subsunção dos fatos aos crimes de contrabando e de descaminho, a fim de verificar força atrativa da atribuição do Ministério Público Federal. 3. Investigação ainda incipiente. Insuficiência dos elementos de convicção para deslocar a atribuição ao órgão ministerial federal. 4. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para oficiar nos autos do IP nº. 126-05466/2019.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para oficiar nos autos do IP nº. 126-05466/2019, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00791/2022-09 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CONVÊNIO CELEBRADO PARA REPASSE DE VERBA PÚBLICA FEDERAL ENTRE AUTARQUIA FEDERAL (SUDECO) E O MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS. APURAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO FEDERAL DECORRENTE DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA FEITA POR PREFEITO MUNICIPAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, QUE POSSA ENSEJAR A ANULAÇÃO DO NEGOCÍO JURÍDICO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS em face da Promotoria de Justiça da Comarca de Mundo Novo/MS, no âmbito de investigação que apura a legalidade da assunção de dívida pelo Município de Mundo Novo/MS junto à SUDECO, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, referente ao Convênio 755268/2010. 2. A questão envolvendo o suposto desvio de verba pública no Convênio 755268/2010 celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a SUDECO já foi arquivada pelo MPF, inclusive, homologada pela 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF. 3. Quanto à responsabilização do prefeito por eventual irregularidade na celebração do referido convênio, o Ministério Público Estadual já adotou as medidas cabíveis para apurar eventual ato de improbidade administrativa do Prefeito de Mundo Novo/MS em decorrência da assunção de dívida e parcelamento de dívida sem a devida autorização legislativa. 4. Eventuais medidas a serem realizadas com vistas à anulação do negócio jurídico referido serão propostas junto à mencionada autarquia federal (SUDECO), vinculada ao Ministério da Integração Nacional, o que por si só justifica a atuação do Ministério Público Federal, tendo em vista a presença da União e configuração do interesse federal. 5. Ante o exposto, conflito de atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para dar continuidade à apuração.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições improcedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para dar continuidade à apuração dos fatos descritos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00849/2022-50 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. APURAÇÃO DE CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

CUIABÁ/MT. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO PELOS MEMBROS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Goiás, a partir de provocação do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, com vistas a definir a atribuição para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o crime de receptação dolosa, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal. 2. Não se vislumbra a formação integral do procedimento de suscitação do presente Conflito de Atribuições, uma vez que ausentes as peças substanciais para o merecimento de seu conhecimento, haja vista que os membros ministeriais não declinaram formalmente de suas atribuições para atuar no feito. 3. Assim, em razão da ausência de documentos essenciais para o deslinde da controvérsia, o conflito de atribuições não comporta conhecimento. 4. Não obstante, encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, para a adoção das medidas que entender cabíveis, considerando o prazo decorrido entre a decisão de determinação de remessa do feito à PGR para a solução do conflito e de seu respectivo encaminhamento.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00892/2022-06 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR PARTICULARES POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LIDE ENTRE PARTICULARES. PRECEDENTE DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado entre a parte suscitante, Procuradoria da República no Maranhão, e o suscitado Ministério Público do Estado do Maranhão, relativo à procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade em ocupação por particulares de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, programa social do Governo Federal executado por meio da Caixa Econômica Federal. 2. Conflito que versa sobre a ocupação e a posse pós-ocupação de unidade habitacional por negócio efetuado entre particulares, sem menção de ilicitude ou afronta explícita às regras do Programa Minha Casa Minha Vida. Inexistência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão (suscitado) para investigar os fatos contidos na NF nº 1.19.002.000040/2022-28 e adotar as providências que entender cabíveis.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.19.002.000040/2022-28, considerando-se



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00907/2022-09 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LORETO/MA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão em face do Ministério Público do Estado do Maranhão. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à existência ou não de interesse da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, para investigar possíveis irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar no município de Loreto/MA, decorrente do repasse de recursos provenientes do PNAT, FUNDEB e MDE. 3. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos federais. 4. Existência de meras irregularidades formais na gestão do serviço de transporte escolar da municipalidade, hipótese que não acarreta qualquer prejuízo direto aos recursos públicos federais, mas sim ao interesse do município de

Loreto/MA. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil Público nº 08/2018 – PJLOR.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil Público nº 08/2018 – PJLOR, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00932/2022-66 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO, PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DO DPVAT. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO NOVEL § 4º DO ARTIGO 70 DO CPP, DE MODO QUE DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que tem por objeto a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, nos autos do processo n. 1047068-56.2019.8.11.0041, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, tendo como vítima a



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que possui sede na cidade de São Paulo/SP. 2. O cerne da questão diz respeito à aplicação ou não do novel § 4º do artigo 70 do CPP, introduzido pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, para fins de fixação da competência, que dispõe, *in verbis*, “§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”. 3. O crime de estelionato, previsto no art. 171 do CPP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de “depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário”, nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses previstas no novel § 4º do art. 70 da CPP, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima para sua investigação. 4. Ante o exposto, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo por entender que a competência para apuração é a do local do domicílio da vítima, ou seja, do Estado de São Paulo, onde a Companhia Porto Seguro, vítima do delito de estelionato, tem sua sede.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo por entender que a competência para apuração é a do local do domicílio da vítima, ou

seja, do Estado de São Paulo, onde a Companhia Porto Seguro, vítima do delito de estelionato, tem sua sede, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00933/2022-10 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO, PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DO DPVAT. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO NOVEL § 4º DO ARTIGO 70 DO CPP, DE MODO QUE DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que tem por objeto a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, nos autos do processo n. 1001471-30.2018.8.11.0041, que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, tendo como vítima a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que possui sede na cidade de São Paulo/SP. 2. O cerne da questão diz respeito à aplicação ou não do novel § 4º do artigo 70 do CPP, introduzido pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, para fins de fixação da competência, que dispõe, *in verbis*, “§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”. 3. O crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de “depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário”, nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses previstas no novel § 4º do art. 70 da CPP, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima para sua investigação. 4. Ante o exposto, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo por entender que a competência para apuração é a do local do domicílio da vítima, ou seja, do Estado de São Paulo, onde a Companhia Porto Seguro, vítima do delito de estelionato, tem sua sede.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo por entender que a competência para apuração é a do local do domicílio da vítima, ou seja, do Estado de São Paulo, onde a Companhia Porto Seguro, vítima do delito de estelionato, tem sua sede, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00941/2022-57 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA PESCA E DE OUTRAS IRREGULARIDADES EM FACE DE INTERESSE ESTADUAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 80, CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA PARA APURAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PRATICADAS EM FACE DO INTERESSE DA UNIÃO, BEM COMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CATARINENSE PARA AS DEMAIS IRREGULARIDADES. 1. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições entre membro do Ministério Público Federal, suscitante, e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, suscitado. 2. Investigação inicialmente relativa a 20 (vinte) irregularidades, entre as quais a prática conhecida como "rachadinhas" em tese perpetrada por Deputado Estadual, a contratação de servidores públicos comissionados para o desempenho de atividades de cunho exclusivamente pessoais do parlamentar, a nomeação de servidores "fantasmas", diárias irregulares pagas pela ALESC, bem como a criação de sociedade denominada "PRO MOVER" em nome do parlamentar investigado para a percepção ilegal de recursos oriundos do Ministério da Pesca. 3. As supostas irregularidades não envolvem tão somente



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

interesse da União, havendo, também, na verdade, na maioria, interesse do Estado de Santa Catarina. 4. Inconveniência da manutenção da reunião das investigações em apenas um caderno investigatório, pois, desproporcional e desprovida de razoabilidade em face do princípio da eficiência na tutela penal (analogia ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição). 5. Recomendável aplicação analógica do artigo 80, do Código de Processo Penal, com separação das investigações. 6. Havendo indícios tanto de malversação de verbas federais, quanto de verbas estaduais, há que se entender que compete ao MP/SC a atribuição de conduzir a investigação quanto aos indícios de irregularidades praticadas em desfavor de interesse estadual, e de outro lado, à luz do que dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição, ao Ministério Público Federal a atribuição para condução da investigação relativa ao indício de malversação de recursos federais. 7. Fixação da atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.000.001626/2022-51, exclusivamente quanto à malversação de recursos oriundos do Ministério da Pesca, e da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conduzir a investigação quanto aos indícios das demais irregularidades, operando-se a cisão do objeto original da investigação e considerando-se válidos todos os atos já praticados.

O Conselho, por unanimidade, declarou e fixou, nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.000.001626/2022-51, a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia

de Fato nº 1.33.000.001626/2022-51, exclusivamente quanto à malversação de recursos oriundos do Ministério da Pesca, bem como declarou e fixou a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conduzir a investigação quanto aos indícios das demais irregularidades, operando-se, assim, a cisão do objeto original da investigação e considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01050/2022-45 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de demandas relativas a supostas irregularidades praticadas por empresas fabricantes de bicicletas, que estariam introduzindo no mercado produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

CONTRAN nº 46/1998. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.101.937/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 13/02/2020, DJe 20/04/2020: “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal 4. Conflitos de Atribuições julgados procedentes a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Conflitos, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00979/2022-20 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.23.001.000151/2022-11 ao Ministério Público Federal no Estado do Pará, nos

termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00989/2022-74 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – SISDOF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SUSCITADO). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Estadual de Rondônia atuar nos autos da NF 1.31.003.000133/2022-48, que tem por objeto a apuração de suposta prática de crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal). 2. Analisando detidamente os autos, observa-se que não estão presentes elementos informativos que demonstrem a presença de requisitos exigidos pelo inciso IV, do art. 109, da Constituição Federal, especialmente em virtude de o suposto delito não ter sido praticado em detrimento de bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, a mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal - SISDOF não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. 4. Declarada a atribuição do Ministério



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

Público do Estado de Rondônia (órgão suscitado) para apurar os fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.31.003.000133/2022-48.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (órgão suscitado) para apurar a denúncia contida na Notícia de Fato nº 1.31.003.000133/2022-48, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00991/2022-80 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.31.003.000132/2022-01 ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00995/2022-02 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E NÃO REPASSADOS À CEF. CONTRATO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CAIXA E O MUNICÍPIO DE APIAÍ. POSSÍVEL CRIME EM DETRIMENTO DE BEM DE EMPRESA PÚBLICA

FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 109, IV, DA CF. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no bojo de procedimento que visa apurar possível crime de apropriação indébita ou peculato, pelo desconto de empréstimo consignado de servidor público municipal, sem o devido repasse à Caixa Econômica Federal, conforme disposto em convênio firmado com o Município de Apiaí-SP. 2. Depreende-se dos autos que existe uma relação de confiança e fidúcia entre o Município de Apiaí-SP e a Caixa Econômica Federal por força de convênio firmado para desconto e repasse das parcelas de empréstimos consignados dos servidores municipais. 3. Após o desconto, os valores saíram da esfera do patrimônio do particular para integrar o patrimônio do ente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, que elegeu o município como seu agente arrecadador. Com efeito, os valores descontados do servidor estavam em poder do Município de Apiaí-SP por força de contrato de convênio com a Caixa e, portanto, a ausência de repasse consiste no apoderamento de bem móvel que pertencia a uma empresa pública federal, enquadrando a possível infração penal nos termos do art. 109, IV da CF. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01004/2022-37 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF DE CONTROLE DO IBAMA. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça Pimenta Bueno/RO), em notícia de fato instaurada para investigar possível crime de falsidade ideológica (artigo 299 da Código Penal) cometido pela empresa ICONPORTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, que teria apresentado informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF), administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). 2. A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, devendo ser, em regra, o crime de falsidade ideológica processado na Justiça Estadual. Precedentes do STJ e do CNMP. 3. Conflito conhecido e julgado procedente no

sentido de reconhecer a competência do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com o reconhecimento de atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01014/2022-81 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. FÁRMACO APROVADO PELA ANVISA, MAS NÃO FORNECIDO PELO SUS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no bojo do qual se busca definir a responsabilidade pela apuração da negativa de fornecimento pelo SUS do medicamento Prolia 60mg (Denosumabe 60mg), de alto custo, a cidadão idoso domiciliado em Barbacena/MG, para tratamento de osteoporose. 2. A decisão sobre a inclusão de medicamento e a incorporação de tecnologia ao SUS é responsabilidade do Ministério da Saúde, com apoio da CONITEC (art. 19-Q da Lei nº 8.808, de 1990). 3. Os fatos, na origem do conflito de



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

atribuições, referem-se ao fornecimento de fármaco não constante das políticas públicas instituídas, de modo que a União deve integrar, necessariamente, o polo passivo da lide, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Competência da Justiça Federal, de modo que a atribuição para o caso, conforme o art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, é do Ministério Público Federal. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para os fatos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01024/2022-26 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.005.000444/2015- 03 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01032/2022-63 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CNMP. AUTONOMIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no bojo do qual se discute a atribuição para ajuizar ação de execução de pena de multa aplicada em sentença condenatória proferida pelo Juízo de Balneário Camboriú/SC, estando o condenado cumprindo pena no Estado do Paraná. 2. A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Processo de execução da multa que é autônomo e não segue a execução da prisão. Interpretação da LEP. Aplicação do princípio da razoabilidade na busca pela eficiência da execução das sanções penais. 4. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausente,



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01034/2022-70 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IRREGULARIDADE EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO FATO. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MP/ES. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo no bojo de Notícia de Fato que denuncia irregularidades praticadas pelo Centro Universitário FAVENI em contratos de prestação de serviços educacionais. 2. Tratando-se de potencial lesão a direito de consumidor “o CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II)” (REsp nº 448.470/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009 - grifei). No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 1.625.700/AC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/12/2020,

DJe 11/12/2020. 3. Em análise perfunctória da denúncia e nos termos apontados pelo suscitante, tem-se que o dano apontado pelo noticiante ainda é de extensão meramente local, o que indica a atribuição da Promotoria de Venda Nova do Imigrante-ES, local do dano ocorrido, nos termos do art. 93, I do CDC. Nada impede, contudo, que no decorrer da investigação se apure possível dano com extensão regional ou até nacional, o que levaria a competência de eventual demanda para a capital do estado do Espírito Santo. De toda forma, seja qual for a extensão do dano, a atribuição para análise dos fatos noticiados, em razão da prevenção, é do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01050/2022-45 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. VENDA PELA



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de demandas relativas a supostas irregularidades praticadas por empresas fabricantes de bicicletas, que estariam introduzindo no mercado produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.101.937/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 13/02/2020, DJe 20/04/2020: “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. 4. Conflitos de Atribuições julgados procedentes a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Conflitos, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes

em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01052/2022-52 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de demandas relativas a supostas irregularidades praticadas por empresas fabricantes de bicicletas, que estariam introduzindo no mercado produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.101.937/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 13/02/2020, DJe 20/04/2020: “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. 4. Conflitos de Atribuições julgados procedentes a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Conflitos, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01053/2022-06 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATORIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de demandas relativas a supostas irregularidades praticadas por empresas

fabricantes de bicicletas, que estariam introduzindo no mercado produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.101.937/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 13/02/2020, DJe 20/04/2020: “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. 4. Conflitos de Atribuições julgados procedentes a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Conflitos, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01054/2022-60 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de demandas relativas a supostas irregularidades praticadas por empresas fabricantes de bicicletas, que estariam introduzindo no mercado produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.101.937/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 13/02/2020, DJe 20/04/2020: “[...] *Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*”. 3. Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. 4. Conflitos de Atribuições julgados procedentes a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Conflitos, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01055/2022-13 – Rel. Engels Muniz

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS FORNECEDORES DE BICICLETAS SEM OS ITENS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS. VENDA PELA INTERNET. DANO AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflitos Negativos de Atribuição suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de demandas relativas a supostas irregularidades praticadas por empresas fabricantes de bicicletas, que estariam introduzindo no mercado produtos em desconformidade com o art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução CONTRAN nº 46/1998. 2. Consoante tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.101.937/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 13/02/2020, DJe 20/04/2020: “[...] *Em se tratando de ação civil*



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)”. 3.

Reconhecimento da prevenção do órgão ministerial do Mato Grosso do Sul uma vez que, após o trâmite regular de procedimentos preparatórios instaurados, propôs Ações Coletivas de Consumo para fazer cessar eventual dano coletivo pela inobservância de norma legal. 4. Conflitos de Atribuições julgados procedentes a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os presentes Conflitos, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos expedientes em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Consulta nº 1.00838/2018-11 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

QUESTÃO DE ORDEM. CONSULTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA CONSULENTE NO CURSO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO. SUPERAÇÃO INTERNA DOS QUESTIONAMENTOS OBJETO DA CONSULTA. EXPEDIÇÃO DE NOTA ORIENTATIVA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, resolveu a questão de ordem suscitada para homologar o pedido de desistência formulado pela parte e arquivar o presente feito, nos termos do voto do

Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01022/2022-19 – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BOA CONDUTA SOCIAL E IDONEIDADE MORAL ATESTADA POR MEMBROS DO MP OU MAGISTRADOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO CONTIDA NA LEI ORGÂNICA LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se impugnam disposições do Edital do XIII concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do MP/PA, que estabelece como requisito básico para a investidura no cargo e como exigência para o requerimento de inscrição definitiva “*declaração que demonstre ter boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário*”. 2. Conforme jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça, o Edital é a norma que vincula o concurso público, de maneira que os candidatos e a Administração devem respeito às normas nele contidas. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece que as exigências do edital, quando se referirem à categoria profissional, devem estar respaldadas em previsão legal. 3. A norma editalícia constitui fiel reprodução de dispositivo da própria Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, que goza de presunção



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

ius tantum de constitucionalidade e juridicidade, isto é, deve ser considerada válida à luz de nosso ordenamento jurídico até que seja revogada ou reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. 4. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido se tratar de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição se adstringe ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, da CF/88). 5. O Enunciado CNMP 12/2017 somente propõe a competência deste conselho para “afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, o que não é o caso dos autos. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01023/2022-72 – Rel. Rogério Varela

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP PARA DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de suposta omissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro diante de notícia de eventual assédio moral sofrido pelo requerente. 2.

Longe de qualquer inércia ou desídia, o MP/RJ se pautou por uma atuação regular na condução de seus deveres funcionais, inexistindo qualquer lastro jurídico que evidencie inércia ou omissão na prática de ato de ofício. 3. Mera irresignação do requerente quanto ao agir do Membro do MP/RJ. 4. Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00751/2020-40
1.00593/2022-45
1.00675/2022-07

PROCESSOS ADIADOS

1.01272/2021-22
1.01306/2021-60 (Recurso Interno)
1.00154/2022-79

PROCESSOS RETIRADOS

1.00664/2021-00
1.00620/2022-06
1.00272/2021-04
1.00800/2022-80

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

1.00715/2022-67 (Processo Sigiloso)

1.00934/2022-73

1.00959/2022-30

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00677/2022-06 a partir de 26/09/2022 por 90 dias

1.00332/2022-43 a partir de 27/09/2022 por 90 dias

1.00334/2022-50 a partir de 27/09/2022 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00477/2022-35

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Rogério Varela

Proposição nº 1.01087/2022-64

Apresentada proposta de emenda regimental que assegura a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, pelo período de 120 dias, idosos com idade igual ou superior a 60 anos e pessoas com deficiência, mediante comprovação de sua condição, preferência na ordem das sustentações orais no julgamento dos processos incluídos em pautas das sessões do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A proposição foi apresentada durante a 15ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho. Na ocasião, o

conselheiro Varela justificou que o Regimento Interno do CNMP não garante aos advogados das partes, membros do Ministério Público, representantes institucionais dos ramos e unidades do Ministério Público ou de suas entidades de classes prioridade específica para a realização de sustentações orais. “Tal circunstância merece especial atenção desta Casa, sobretudo considerando que, em razão do volume de feitos e do tempo de duração das sessões, é comum a espera por horas a fio ou por várias sessões, quando não se consegue o esgotamento da pauta”. Em relação à preferência a ser dada a gestantes, lactantes, adotantes ou mulheres que deram à luz, o conselheiro registrou a existência da Lei 13.363/2016 (Lei Julia Matos). Ao alterar a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogado do Brasil), a norma garantiu à advogada gestante e lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais. “Frise-se que a edição da lei considerou relevante episódio ocorrido no Conselho Nacional de Justiça em que uma advogada gestante, após esperar horas para seu processo ser apregoadado, teve que ser hospitalizada, já com contrações, para a realização do parto prematuro de sua filha”. Varela complementou que a proposta, ao acrescentar o parágrafo terceiro ao artigo 53 do Regimento Interno, pretende ampliar às demais mulheres que atuam em procedimentos do CNMP (procuradoras-gerais, procuradoras, promotoras, presidentes de Associação de classe) prerrogativa definida pela Lei 13.363/2016. O conselheiro enfatizou que o CNMP, ciente da missão de incentivar a participação feminina no Ministério



Edição nº 85 – Ano 2022

11/10/2022

Público, editou a Recomendação nº 83/2021, que estabelece condições diferenciadas a gestantes, lactantes e puérperas na realização de concursos, em cursos de vitaliciamento e durante o exercício das funções no Ministério Público. “A preocupação externada no conteúdo da recomendação reverbera, nas pretensões da presente proposição, a considerar o objetivo de fomentar a participação feminina também no CNMP”. Varela citou, ainda, em sua justificativa, legislação que assegura o atendimento prioritário em repartições públicas (Lei nº 10.048/2000), aos idosos (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e às pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 20/9/2022 a 10/10/2022, no total de 21 (vinte e dois) decisões proferidas pelos Conselheiros e 8 (oito) proferidas pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.